TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012741-04.2015.8.26.0566 -**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA APARECIDA COSTA ZANCHETA Requerido: LUXSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

Aos 09 de março de 2016, às 17:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), desacompanhada de advogado. Ausente o(a) ré(u), ou quem pudesse representa-lo, embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O(A) postulado(a) é revel. Foi citado(a) com os alertas de praxe e não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Prospera, portanto, a pretensão deduzida em relação ao ressarcimento pelos danos materiais. Solução diversa apresenta-se para o pedido de indenização por danos morais. É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros. Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais. ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36). No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem. Aliás, a autora não declinou nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimentos de vulto a exigir a devida reparação, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual. Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis: "Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais". Essa regra tem lugar aqui, de modo que vinga esse pedido da autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$630,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE. Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Igor Carlos Ortega, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Adv. Requerente(s):	
DOCUMENTO ASSINADO DICITAL MENTE NOS TEDMOS DA LEL 11 410/2006 CONFORME IMPRESSÃO À MADOS	M DIDEFE